



PORTARIA Nº 250/2019 de 24 de setembro de 2019.

Dispõe sobre instauração de Procedimento Administrativo para apuração de eventuais irregularidades nos Contratos Administrativos n. 10/2014 e 143/2014 estabelecidos entre o Município de Angatuba e a empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda. ME e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Angatuba, Luiz Antônio Machado, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto nos art. 68, incisos VI, art. 96, inciso II, alínea "d", todos da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os memorandos n. 076 e 077 oriundos da Secretária Municipal de Administração, Juliana Pereira de Moraes que trazem informações quanto a anulação do procedimento de rescisão dos contratos n. 10/2014 e 143/2014, celebrados pelo Município de Angatuba com a empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda ME, através de Pregão Presencial 030/2013 e 027/2014, conforme decisão proferida nos autos do Proc. 1000811-72.2017.8.26.0602;

CONSIDERANDO que, o contrato n. 10/2014, celebrado em 29 de janeiro de 2014, tinha por objeto a execução de serviços de transportes de alunos da rede Municipal e Estadual de ensino, através de veículos apropriados, de acordo com a necessidade da Prefeitura, conforme especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA;



CONSIDERANDO que, o contrato n. 143/2014, celebrado em 16 de setembro de 2014, tinha por objeto a execução de serviços de transporte escolar para alunos do ensino fundamental e ensino médio, conforme especificações, constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA;

CONSIDERANDO que, analisando o contrato n.º 10/2014, no Relatório das Contas Anuais de 2015 (TC 2288/026/15), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou, com base na soma dos valores apurados do 1º e do 2º Quadrimestre, importância possivelmente paga a maior à empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda. ME de R\$ 1.416.453,82 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que, em nova auditoria, referente às contas de 2016 (TC 3806.989.16-6), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou, no 1º Quadrimestre, importância possivelmente paga a maior à empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda. ME de R\$ 675.136,03 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e três centavos) e, no 2º Quadrimestre, de R\$ 572.887,07 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), quantia essa referente aos Contrato n.º 010/2014 e Contrato n.º 143/2014;

CONSIDERANDO que a quantia apontada como tendo sido paga a maior à empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda. ME, totalizaria, sem o último quadrimestre de 2016, o total de R\$ 2.664.476,92 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos);



CONSIDERANDO que o objeto do contrato não estava (e não está) sendo cumprido da maneira pactuada;

CONSIDERANDO que foram emitidos "boletins de quilometragens", que servem de base para emissão das Notas Fiscais da empresa, constando números diversos de rotas e com descrições de linhas que nada se coadunam com as relacionadas nos contratos;

CONSIDERANDO que constam boletins de medições com quilometragem integral nos meses de recesso escolar, ou seja, janeiro, julho e dezembro, pagos pelo município;

CONSIDERANDO que houve subcontratações da execução de serviços de transporte de alunos de algumas das rotas, sem a devida especificação, o que dificulta a fiscalização da administração. Sem olvidar que as referidas subcontratações não se mostram viáveis, vez que essa prática é mais adequada para as despesas secundárias e acessórias.

CONSIDERANDO que o valor que foi repassado da empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda ME aos transportadores subcontratados representa 36,53% a menos - por km rodado - do que a municipalidade paga a empresa;

CONSIDERANDO que nas subcontratações há ausência de documentos específicos obrigatórios, dos veículos e dos condutores;



CONSIDERANDO que não houve controle satisfatório da prestação dos serviços e que uma eventual prestação inadequada de serviços pode resultar em prejuízo a população e lesão ao erário público;

CONSIDERANDO que a empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda ME participou da licitação com o intuito de realizar as subcontratações;

CONSIDERANDO que toda empresa de transporte deve apresentar estrutura adequada para a execução direta dos serviços de transporte de alunos;

CONSIDERANDO que durante a execução dos serviços contratados (Contrato n. 10/2014 e 143/2014) ocorreram diversas falhas sendo a mais frequente quebra de Kombi, atrasando os serviços nas linhas, além de alguns alunos terem sido esquecidos, conforme documentos constantes do processo de execução;

CONSIDERANDO a análise inicial lançada no relatório de contas, nos autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-00015116.989.19-5, de 16 de agosto de 2019 ter apontado não haver controle satisfatório sobre a prestação de serviços de transporte escolar acarretando precariedade na liquidação dessas despesas e possível pagamento a maior à empresa contratada através do Contrato nº 143/2014;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução contratual onde consta o pagamento a maior de R\$ 443.328,97 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete



centavos) a referida empresa contratada, através do Contrato nº 143/2014, durante o exercício de 2015 e ainda o pagamento a maior de R\$594.436,50 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) a referida empresa contratada, através do Contrato nº 143/2014, durante o exercício de 2016, conforme despacho do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-00015116.989.19-5, do dia 16 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 79, I da Lei Federal 8.666/93 prevê que a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da mesma lei;

CONSIDERANDO o poder e dever da Administração Pública em apurar os fatos para eventual responsabilização e aplicação de sanções administrativas, mostra-se indispensável a instauração de Processo Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo para apuração de eventuais irregularidades e adoção de providências necessárias a eventual reparação de dano provocado ao erário público.

Art. 2º - O presente processo será regido pelas garantias constitucionais, além de respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal, do pleno e efetivo contraditório e ampla defesa, e outros dispositivos da Constituição Federal da República do Brasil de 1988.



Art. 3º - Diante da complexidade da matéria *in examinem* e sendo necessário, a municipalidade poderá se valer do apoio técnico de funcionários públicos do quadro ou de outros profissionais, a fim de atingir a sua finalidade.

Art. 4º - As questões de ordem processual serão esclarecidas ou decididas pela Secretária Municipal de Administração, cabendo desta decisão recurso ao Chefe do Executivo, que será atuado em apartado, sem efeito suspensivo, sem necessidade de formação de instrumento, sendo que, não será declarada nulidade sem que haja efetiva demonstração de prejuízo.

Art. 5º - Notifique-se a empresa Nova Fonte Serviços e Transporte Ltda. ME para que, querendo, apresente defesa e indique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 109, I, alínea "e" da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Angatuba-SP, 24 de setembro de 2019.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal